

DESPACHO N.º 34/XV

Não admissão do Projeto de Lei n.º 143/XV/1.ª (CH)

Determina que a Assembleia da República deve autorizar o levantamento de imunidade dos Deputados para efeitos de prestar declarações ou ser constituído arguido sempre que não esteja em causa factos relacionados com votos e opiniões que estes emitirem no exercício das suas funções

O Projeto de Lei n.º 143/XV/1.ª (CH), melhor identificado em epígrafe, pretende alterar o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e posteriores alterações, que aprova o Estatuto dos Deputados, no sentido de instituir que a «*Assembleia da República deve autorizar que os Deputados sejam ouvidos como declarantes ou como arguidos, sempre que os factos subjacentes ao pedido não digam respeito a votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*»

Como alerta a Nota de Admissibilidade, elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, «*a alteração que o artigo 2.º do projeto de lei visa introduzir parece contrariar o previsto no n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República, uma vez que retira ao Parlamento a possibilidade de este órgão de soberania decidir, caso a caso, sobre a intervenção ou não dos Deputados em tribunal, reduzindo o poder lhe foi concedido aquando da na revisão constitucional de 1997*» e «*Com esta alteração, poderá ainda colocar-se em causa o fundamento da consagração constitucional das imunidades.*»

Com efeito, o n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, na sua atual redação, reproduz na íntegra o n.º 2 do artigo 157.º da Constituição, que dispõe que «*Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.*»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

Este artigo consagra as imunidades parlamentares, que, como ensina Jorge Miranda na sua anotação a esta norma (*in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2.^a edição revista, 2018), «Desdobram-se em *irresponsabilidade* civil, criminal e disciplinar dos Deputados pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções e em *inviolabilidade* ou não sujeição dos Deputados a detenção, prisão ou procedimento criminal por quaisquer outros atos, salvo nos casos especificados na Constituição e com as formalidades nela previstas.»

O n.º 2 do artigo 157.º, aditado pela revisão constitucional de 1997, veio clarificar a imunidade dos Deputados conexas com a inviolabilidade pessoal.

Como esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua anotação a este artigo (*in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4.^a edição revista, 2014): «Tal como acontece com a decisão de autorização para a detenção e prisão preventiva [...] e para a promoção de procedimento criminal [...], também a audição como declarante ou como arguido pressupõe sempre a decisão de autorização da AR, sendo esta obrigatória na audição do deputado como *arguido* sempre que *houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos* (n.º 2, *in fine*).»

O que o Projeto de Lei n.º 143/XV/1.^a propõe na prática é, como se refere no artigo 1.º desta iniciativa, instituir que «os Deputados podem ser ouvidos como declarantes ou como arguidos sem autorização da Assembleia (...)», acabando, deste modo, com o poder do Parlamento para analisar e autorizar, caso a caso, o pedido de audição como declarante ou como arguido dos Deputados.

Ao tornar obrigatória a decisão de autorização, independentemente de haver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos – única situação em que a Lei Fundamental estipula ser obrigatória a decisão de autorização –, é manifesto que a proposta em apreço contraria frontalmente o disposto na Constituição sobre esta matéria, sendo este, ademais, o único ponto sobre o qual versa a iniciativa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) *Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia*» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) *infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados*».

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excecional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Com este enquadramento, tendo em consideração o exposto, decido não admitir o Projeto de Lei n.º 143/XV/1.ª (CH), *Determina que a Assembleia da República deve autorizar o levantamento de imunidade dos Deputados para efeitos de prestar declarações ou ser constituído arguido sempre que não esteja em causa factos relacionados com votos e opiniões que estes emitirem no exercício das suas funções, por infringir a Constituição, não reunindo assim os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.*

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2022